

REVISÃO DO ELEITORADO – BASE EXCLUSIVA EM DADOS DO IBGE - OUTROS

(...)

1. A revisão de eleitorado do Município de Elesbão Veloso/PI não é recomendada no momento, pois: 1.1. o município foi submetido a procedimento revisional com coleta de dados biométricos em 2015; 1.2. o conceito amplo de domicílio eleitoral fragiliza a revisão com base apenas em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); e 1.3. não houve apresentação de projeto de revisão, indicação do período de sua realização, custos e equipamentos necessários.

2. Pedido indeferido.

(Revisão de Eleitorado nº 0600299-20.2020.6.18.0000, ELESBÃO VELOSO - PIAUÍ, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 18/03/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 176 em 16/04/2021, págs. 176/180)

COVID-19 - IMPOSSIBILIDADE - TSE - PRORROGAÇÃO - PRAZO - TRANSFERÊNCIA - DOMICÍLIO ELEITORAL

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. EMERGÊNCIA SANITÁRIA. COVID-19. SUSPENSAO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL PELA. RES.-TSE N° 23.615/2020. DOMICÍLIO ELEITORAL. SUSPENSAO DO PRAZO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL ATÉ 30.4.2020. IMPOSSIBILIDADE. RESPOSTA NEGATIVA AO QUESTIONAMENTO.

1. A consulta prevista no art. 23, inciso XII, do CE é aquela formulada em tese por autoridade com jurisdição federal e que trate de matéria eleitoral em sentido estrito.
2. Na espécie, o questionamento consiste na possibilidade de prorrogação do prazo de transferência de domicílio eleitoral, delineado no art. 9º da Lei das Eleições, devido à atual situação de emergência sanitária vivenciada.
3. Descabe a este Tribunal Superior elastecer prazos previstos em lei, a despeito de sua função normativo-regulamentadora, mormente em casos em que não se verifica prejuízo algum aos candidatos.

(Consulta nº 0600320-94.2020.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico nº 112 em 08/06/2020, págs. 47/50)

DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – FRAUDE

A jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral vem ampliando o conceito de fraude para abranger outras hipóteses que não estejam diretamente ligadas ao processo de votação; é o caso, por exemplo, da fraude na apresentação de candidaturas para composição da cota de gênero, fato que não poderia ser apurado no momento da apresentação do DRAP. Por ocasião do precedente trazido pela doutrina Procuradoria Regional Eleitoral a e. Ministra Luciana Lóssio consignou em seu voto convergente com o relator que "se não admitirmos que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, essa fraude não chegará à apreciação da Justiça, porque na impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos partidários (DRAP), tal fraude ainda não é do conhecimento de ninguém, ou seja, esse tipo ardil ficará impune." (Recurso Especial nº 149, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Diário de justiça eletrônico, data 21/10/2015, página 25-26, grifou-se).

(...)

Acerca do tema, o TSE mantinha o entendimento de que "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, prevista no art. 14, § 10º, da Constituição Federal" (AgR-REspe nº 24806/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 24.5.2005).

No entanto, tal entendimento foi superado no julgamento do REspe nº 1-49/PI por essa Corte Superior, que passou a interpretar o termo "fraude" contido no art. 14, § 10º, da CF, de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral N° 994-20.2016.6.26.0330 Euclides da Cunha Paulista-SP 330ª Zona Eleitoral (Teodoro Sampaio), Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 03/08/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 158, em 09/08/2018, página 111/115)

DOMICÍLIO ELEITORAL – CONCEITO – FLEXIBILIDADE

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO.

- 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes.
- 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral 37481, Barra de Santana/PB, Relator Min. Marco

Aurélio Mendes de Farias Mello, julgamento em 18/02/2014 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 142, em 04/08/2014, página 28/29

[...]

De fato, na interpretação dos arts. 42 e 55 do Código Eleitoral, o TSE alargou o conceito de domicílio para fim eleitoral e possibilitou a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - na presença de diferentes vínculos com o município. É o que se extrai do seguinte julgado:

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III."

(RESPE nº 23.721/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.3.2005)

A doutrina corrobora esse entendimento:

"No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.996/82, dispõe que, 'para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas'. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver *animus* de permanência definitiva, conforme visto.

Tem sido admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político. Nesse diapasão, considera-se domicílio eleitoral o lugar em que o eleitor mantiver vínculo: a) familiar, e.g., aquele em que seu genitor é domiciliado (...) ou que seja 'proprietário rural' (...)."

(GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 110-111)

Esses diferentes vínculos foram reconhecidos pelo acórdão recorrido, ao afirmar que "(...) o eleitor (...) comprovou (...) apenas possuir laços familiares no referido município, posto que seus genitores lá residem (...)" (fl. 72).

Assim, a decisão regional destoa da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segundo a qual, uma vez comprovados os vínculos de diferentes espécies com o local para o qual se deseja a transferência do domicílio, o pedido deve ser deferido. Nesse sentido:

"Agravio de Instrumento. Negado seguimento. Agravio Regimental. Improvido.

Domicílio eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor.

Agravio Regimental improvido."

(AgR-AI nº 4.788/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 15.10.2004) (destaquei)

RECURSO ESPECIAL. DOMICILIO ELEITORAL. COMPROVADA A IDENTIFICACAO E VINCULACAO DO CIDADAO AO MUNICIPIO HA DE SER

DEFERIDO O PEDIDO DE TRANSFERENCIA.

RECURSO PROVIDO."

(RESPE nº 14.611/PE, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 28.2.1997)

[...]

(Agravo de Instrumento nº 9597-PB, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, em 26.10.2010, DJE de 05.11.2010)

Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 153-163) interposto pela Coligação Mais Arabutã (PMDB/PT) contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, sintetizado na seguinte ementa (fl. 144):

"- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL - ART. 14, § 3º, INCISO 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CAPUT DO ART. 9º DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE VÍCULOS COM O MUNICÍPIO ONDE POSSUI INSCRIÇÃO ELEITORAL HÁ UM ANO, PELO MENOS, E PRETENDE SER CANDIDATO – PROVIMENTO.

Comprovada a existência de vínculo, seja patrimonial, profissional, familiar, afetivo ou comunitário, com o município onde mantém inscrição eleitoral há um ano, pelo menos, e pretende ser candidato, preenchida desta a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, inciso 4º, da Constituição Federal e no caput do art. 9º da Lei n. 9.504/97."

Trata-se, na origem, de pedido de registro de candidatura formulado por Renato Vortmann, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para o cargo de vereador no Município de Arabutã/SC.

A Coligação Mais Arabutã (PMDB/PT) apresentou impugnação ao pedido (fls. 9-14), com fundamento nos arts. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e 39 da Res.-TSE nº 22.717/2008, asseverando que o endereço declinado no registro de candidatura não corresponde ao efetivo domicílio do requerente.

(...)

Diante da prova dos autos - que comprovam o alistamento eleitoral do recorrido na circunscrição de Arabutã/SC desde 1986, o exercício de cargo publico na prefeitura aquele município, a fatura de energia elétrica em nome de familiares, o pagamento de anuidade à sociedade esportiva e de doação á comunidade evangélica - o e. TRE/SC concluiu pela existência do vínculo familiar e comunitário do recorrido em Arabutã/SC, preenchendo, assim, a condição de elegibilidade referente ao domicílio eleitoral na circunscrição.

Ora, sendo essa a moldura fático-jurídica que exsurge no caso sub examine, não merece retoques a seguinte conclusão do v. acórdão regional (fls. 147-149):

"(...)

Como se percebe as provas existentes nos autos indicam, de fato, que o recorrente não reside no município, apenas possuindo vínculos familiares e comunitários com Arabutã. A respeito do tema, observo que existe uma flexibilização do conceito de domicílio adotado pelo Código Civil quando se pretende comprovar o vínculo para fins eleitorais. Passa a valer ai não só a residência com ânimo de permanência, conceito tradicional do direito Civil, integrando também a formulação desse conceito elementos outros, como o

senso comunitário, o vínculo político, social e mesmo efetivo com o local.

(...)

Nesse contexto, deve a sentença ser modificada, pois, o recorrente possui domicílio eleitoral em Arabutã, preenchendo esta condição de elegibilidade.

(...)"

Ao contrário, o v. decisum revela-se em consonância com a jurisprudência do e. TSE. Confira-se:

"DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III."

(REspe nº 23.721/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.3.2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 29035-SC, rel. Min. Felix Fischer, em 19.08.2008, DJ de 21.08.2008)

DOMICÍLIO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA - RESIDÊNCIA - ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) - VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.

- Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III.

(Recurso Especial Eleitoral nº 23721-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, em 04.11.2004, DJ de 18.03.2005)

RECURSO ESPECIAL: DOMICÍLIO ELEITORAL: TRANSFERÊNCIA INDEFERIDA COM BASE NA NEGATIVA DO ÚNICO FATO DECLINADO NO REQUERIMENTO E REAFIRMADO NA DEFESA À IMPUGNAÇÃO: QUESTÃO DE FATO A CUJA REVISÃO NÃO SE PRESTA A VIA EXTRAORDINÁRIA DO RECURSO ESPECIAL (STF, SÚMULA 279).

1. O TSE, na interpretação dos arts. 42 e 55 do CE, tem liberalizado a caracterização do domicílio para fim eleitoral e possibilitado a transferência - ainda quando o eleitor não mantenha residência civil na circunscrição - à vista de diferentes vínculos com o município (histórico e precedentes).

2. Não obstante, se o requerimento de transferência se funda exclusivamente na afirmação de residir o eleitor em determinado imóvel no município e nela unicamente se entrincheira a defesa à impugnação, a conclusão negativa das instâncias ordinárias, com base na prova, não pode ser revista em recurso especial, ainda quando as circunstâncias indiquem que poderia o recorrente ter invocado outros vínculos locais, que, em tese, lhe

pudessem legitimar a opção pelo novo domicílio eleitoral.

(Recurso Especial Eleitoral nº 18803-SP, rel. Min. José Paulo Sepúlveda Pertence, em 11.09.2001, DJ de 22.02.2002)

DIREITO ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. DOMICÍLIO ELEITORAL. CONCEITUAÇÃO E ENQUADRAMENTO. MATÉRIA DE DIREITO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II - Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III - O conceito de domicílio eleitoral, quando incontrovertíveis os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV - O contraditório, um dos pilares do due process of law, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V - Como cediço, a má-fé não se presume.

(Recurso Especial Eleitoral nº 16397-AL, rel. Min. Jacy Garcia Vieira, em 29.08.2000, DJ de 09.03.2001)